

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 17 de maio de 1995 - Acórdão nº 105-9.359
Recurso nº : 106.928 - IRPJ - Ex. 1987/1989
Recorrente : COTESP CONSTRUTORA TÉCNICA DE SÃO PAULO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - É de se manter a exigência tributária uma vez constatada omissão de receita de serviços prestados, apurada pelo confronto entre a informada pela contratante - Prefeitura Municipal de São Paulo - e a declarada pelo sujeito passivo.

- TRD - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando era aplicável a taxa de 1% ao mês-calendário ou fração (Acórdão CSRF nº 01-1.773).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por COTESP CONSTRUTORA TÉCNICA DE SÃO PAULO LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1995

VERINADO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM 07 JUL 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSO NI LANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 106.928

ACÓRDÃO Nº 105-9.359

RECORRENTE: COTESP CONSTRUTORA TÉCNICA DE SÃO PAULO LTDA.

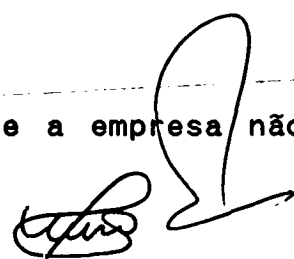
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso voluntário contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 73/76), que manteve a exigência tributária formalizada através do auto de infração de fls. 51.

A exigência foi lançada em virtude de a fiscalização haver constatado omissão de receita de serviços prestados, mediante comparação de informações prestadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo (Ofício TESS 095/91) e as receitas de serviços prestados declaradas pela autuada, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, períodos-base de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, conforme nos dá conta o Termo de Verificação, às fls. 46.

A autuada apresentou sua tempestiva impugnação (fls. 55/62), onde alega, em resumo, que:

- a autuação não se justifica, eis que a empresa não praticou o ato acima descrito;



Acórdão nº 105-9.359

- sendo empresa sujeito ao lucro real, a obrigação tributária só surge com a ocorrência do fato gerador;
- o autuante formalizou o auto por redução indevida da base de cálculo, que a empresa não efetuou e tampouco reduziu sua margem de lucro;
- o autuante agiu impulsivamente, sem provas concretas da suposta infração tributária;
- entende que, ainda que fossem devidos os tributos, seria inaplicável a TRD;
- considera inconstitucionais o FINSOCIAL, o PIS, a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e o IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, pelos motivos que expõe; e,
- sustenta que o auto não pode subsistir.

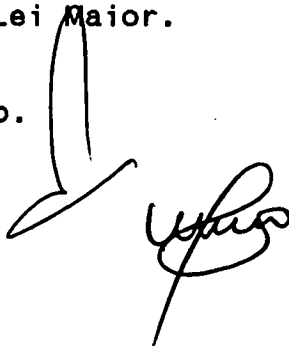
A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, aos argumentos de que restou comprovada a omissão de receita e de que arguições de inconstitucionalidade não encontram foro adequado na esfera administrativa.

Inconformada, comparece o sujeito passivo com a sua peça recursal (fls. 84/91), reprisando os mesmos argumentos expendidos na primeira defesa, aditadas somente com observações adjetivas sobre a atitude da autoridade autuante, que teria autuado de forma precipitada e autoritária, com base em exame superficial nos documentos, e que os documentos juntados pela Municipalidade são imprestáveis, além de somente ter tomado conhecimento dos mesmos "nesta oportunidade, o que representa cerceamento de defesa", razão porque impugna todos os documentos da



Municipalidade. Entende, assim, que não deve subsistir o auto, já que a recorrente não efetuou as reduções indevidas da base de cálculo do imposto de renda e o mesmo estar em desconformidade com a Lei Maior.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Y. B.', is positioned to the right of a large, hand-drawn arrow pointing downwards. The arrow starts from the top of the signature area and points towards the text 'É o relatório.'

Acórdão nº 105-9.359

V O T O

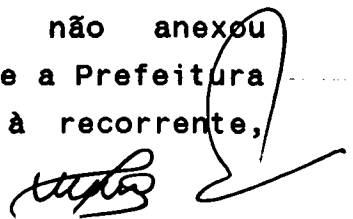
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso se encontra revestido dos requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, rejeito a alegação de cerceamento do direito de defesa, argüido ao argumento de que "só veio a tomar conhecimento dos documentos juntados pela Municipalidade nesta oportunidade", pois os próprios autos se encarregam de desmentir, por inteiro, tal afirmação. Veja-se o Termo de Verificação lavrado pelo fiscal autuante, onde expressamente faz referência a tais documentos, de cujo conteúdo foi dada ciência formal a sócio da empresa recorrente (fls. 46 e 46, v.). Da mesma forma, referência também expressa é feita aos referidos documentos, às fls. 52, na Descrição dos Fatos que acompanha o auto de infração em exame, também com ciência dada ao mesmo sócio da autuada.

Como se nota, trata-se de mera alegação, que não se sustenta face aos próprios documentos insertos neste feito administrativo, e que, em decorrência, não se presta a caracterizar o alegado cerceamento ao direito de defesa.

Quanto ao mérito, a recorrente não anexou rigorosamente nada para infirmar os valores que a Prefeitura Municipal de São Paulo declara haver pago à recorrente,



Acórdão nº 105-9.359

preferindo ficar no terreno das generalidades, "impugnando" todos os documentos juntados pela Municipalidade, sem oferecer um só argumento sólido ou documento em contrário.

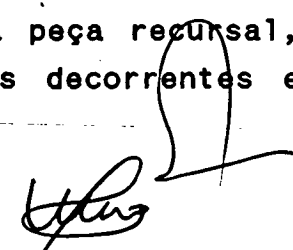
Em verdade, o que ficou constatado é que a recorrente recebeu valores dos cofres municipais, por serviços prestados, e ofereceu à tributação apenas parte desse montante, por três exercícios, consecutivamente, sonegando imposto devido da forma mais descarada e clara, qual seja, via omissão de receita.

O Ofício da Secretaria de Finanças - Departamento do Tesouro - da Prefeitura Municipal de São Paulo identifica os processos administrativos, as datas das liquidações e os valores pagos, formando um todo consistente, que só poderia ser combatido com elementos sólidos, não trazidos aos autos, conforme já relatado.

Não vejo, pois, como acolher o recurso, neste particular, principalmente à vista da total indigência das peças de defesa.

Já no que se refere à aplicação da TRD, razão assiste à recorrente, pois, conforme pacificamente tem decidido este Primeiro Conselho, no período anterior a agosto de 1991 não se podia exigir, a título de taxa de juros, percentual superior a 1% ao mês-calendário ou fração, na forma da legislação de regência. Invoco aqui as razões de decidir contidas no Acórdão nº 01-1.773, da colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, por dispensável a repetição dos seus corretos e jurídicos fundamentos.

As demais alegações que compõem a peça recursal, em verdade, dizem respeito a outros feitos decorrentes e são, portanto, alheias a este processo.



Acórdão nº 105-9.359

Face ao todo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para somente excluir a incidência da TRD, como taxa de juros, no período compreendido entre 04.02.1991 e 31.07.1991, quando era exigível somente a taxa de 1% ao mês ou fração.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

